



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 520/87:

Aprova o programa do casino da zona de jogo de Tróia 2438

Ministério das Finanças

Portaria n.º 258/87:

Reduz temporariamente os direitos de certas mercadorias consignados na Pauta dos Direitos de Importação 2439

Portaria n.º 521/87:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas 2440

Ministério da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 55/87:

Adopta medidas respeitantes a pedidos de subsídio formulados pelas vítimas dos incêndios florestais ocorridos na época estival de 1987 2441

Ministério do Plano e da Administração do Território

Portaria n.º 522/87:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director de departamento administrativo e financeiro da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão 2441

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter a Espanha depositado junto do Governo Belga o instrumento de ratificação do Acordo Multilateral Relativo às Taxas de Rota 2442

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 259/87:

Cria a Agência do Controlo das Ajudas Comunitárias do Sector do Azeite (ACACSA) 2442

Ministério da Educação e Cultura

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 216 175 contos 2444

Ministério do Trabalho e Segurança Social

Despacho Normativo n.º 56/87:

Determina que todo e qualquer documento enviado pela via postal à Segurança Social e cujo duplicado deva ser devolvido tem de ser acompanhado de sobrescrito devidamente endereçado e franquiado 2447

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A:

Aprova a orgânica da Segurança Social 2447

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 520/87

de 26 de Junho

Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/87, de 9 de Maio, a concessionária da zona de jogo permanente de Tróia será obrigada a construir um casino, de acordo com o programa que for definido em portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

Nestes termos e de harmonia com o citado preceito legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, aprovar o programa do casino da zona de jogo de Tróia, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Secretaria de Estado do Turismo.

Assinada em 3 de Junho de 1987.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

Zona de jogo permanente de Tróia

Programa do casino

1 — O casino deverá ser dotado dos indispensáveis requisitos de conforto, funcionalidade e dignidade estética, tendo em atenção que o casino não se destina exclusivamente à prática dos jogos, circunstância que imporá que a respectiva concepção seja orientada no sentido da realização de um efectivo centro social de elevado nível que possibilite — sem prejuízo daquela finalidade específica — o adequado desenvolvimento de funções de recreio, cultura e turismo, que constituam factor de projecção da zona.

2 — A seguir se indicam, ainda que sumariamente, as instalações cuja existência é essencial:

- a) Vestibulo de entrada. — Nele se situarão as bilheteiras, bengaleiros e outros serviços, como telefone e marcações, com capacidade a estabelecer de acordo com a frequência máxima do edifício;
- b) Hall. — Permitirá adequada distribuição dos frequentadores para os diversos sectores de exploração, sendo de área proporcional ao dimensionamento previsto para o conjunto desses sectores;

Nele se localizará, por forma a possibilitar o máximo aproveitamento para os utentes, um recinto de exposições.

Disporá ainda de um bar com copa anexa, tabacaria, lojas e montras expositoras.

Nele se situarão os sanitários — homens e senhoras — de utilização geral dos frequentadores;
- c) Restaurante com capacidade para, pelo menos, 600 pessoas e dotado de palco versátil que permita a exibição de variedades e atracções de nível internacional;
- d) *Boite-night club*. — Terá, em princípio, serviço de cozinha ligeiro e copa.

Deverá dispor de capacidade para 200 pessoas, em mesas, com pista adequada e proporcionada para dança, e de palco para orquestra ou pequeno conjunto e espectáculo.

Disporá de sanitários privativos do sector, das ligações aos camarins e sala de estar dos artistas e das dependências de serviço e apoio imprescindíveis;
- e) Sector do jogo. — Constituído pelas salas de jogos de fortuna ou azar e pelas instalações anexas e necessárias ao respectivo funcionamento, com hall privativo — amplo e funcional, para não originar aglomerações excessivas —, desenvolver-se-á por forma que a distribuição das referidas salas se faça a partir do mencionado hall privativo, no qual se integrará o serviço de identificação, de modo a exercer as

funções a que se refere o artigo 18.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, em relação à totalidade de acessos às salas de jogos (sujeitos às restrições referidas no artigo 30.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 48 912), e que constituirá prolongamento do hall geral.

Distintas e sem comunicação entre si ou com as demais dependências do casino, funcionarão, nas condições de acesso antes referidas (um único acesso para cada uma), as salas de jogos tradicionais, a sala de jogos de máquinas automáticas e a sala de bingo.

A capacidade da primeira deve comportar o funcionamento, pelo menos, das seguintes mesas de jogo:

- 12 de roleta tipo francês;
- 2 de roleta tipo americano;
- 4 de banca francesa;
- 1 de bacará ponto e banca;
- 6 de *black jack/21*;
- 1 de bacará *chemin de fer*.

Admite-se o seccionamento do funcionamento da sala, podendo também criar-se, a partir da principal, outras salas para determinados jogos.

Deverá prever-se a hipótese de exploração de outras jogos ao dimensionar as salas de jogos e também não deixar de se criar, pelo menos, a sala especial reservada, a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, cuja entrada, porém, se situará dentro da sala principal de jogos tradicionais.

A sala especial das máquinas automáticas deve ter capacidade para o funcionamento de, pelo menos, 250 máquinas em condições de desafogo e comodidade para os frequentadores.

A sala de bingo deve ser dimensionada por forma a permitir a instalação de, pelo menos, 300 lugares.

O serviço de identificação, com a situação que antes se aludiu, será projectado por forma que a consulta dos ficheiros seja o mais possível discreta e terá ligação com a antecâmara de um dos gabinetes da Inspeção-Geral de Jogos.

Haverá dois gabinetes contíguos destinados à referida Inspeção-Geral, que serão dotados de luz e ar directos e terão acessos para o hall privativo do jogo e para as salas de jogos.

No sector do jogo situar-se-á a sala de treino do pessoal do jogo e os gabinetes do conjunto dos serviços necessários ao respectivo funcionamento, os quais se manterão independentes das restantes actividades desenvolvidas no casino.

A administração poderá, porém, instalar gabinete que disponha de ligação com outros sectores do casino e ligue, também, directamente para a sala de jogos.

Nos serviços de apoio à sala de jogos atender-se-á a que os gabinetes dos caixas vendedores e compradores serão independentes entre si.

Os serviços de compra e venda de fichas efectuar-se-ão, como todos os realizados na sala de jogos, em *guichets* ou balcões inteiramente à vista e dentro da referida sala.

Além dos órgãos de apoio funcional das salas de jogos, estas deverão dispor de sanitários e lavabos privativos para os respectivos frequentadores e de instalações de repouso para o pessoal adstrito ao funcionamento do jogo, com instalações complementares apropriadas e sanitários também privativos.

A obrigação legal de as salas de jogos não deverem ser vistas do exterior não obriga à criação de paredes sem vãos, pois o guarnecimento destas com vidro martelado ou outros meios adequados permitirá cumprir a lei.

- f) Sector dos serviços. — No casino funcionarão e aí se concentrarão todos os serviços necessários à exploração das actividades nele desenvolvidas, bem como os de contabilidade, relativos ao conjunto das actividades objecto da concessão, além dos especiais do jogo.

O casino será, assim, a sede da empresa concessionária no período da concessão.

No dimensionamento do sector dos serviços há-de ter-se em conta este condicionamento, dotando-se o imóvel de todo o conjunto de peças necessárias, com direcção dos diversos sectores, controle, economato, despensa geral, garrafeira, despensa do dia, câmaras frigoríficas, oficinas, armazéns, arrendações e instalações para o pessoal superior e outro, com salas de estar, refeitórios privativos, vestiários, sanitários, etc.;

- g) Criar-se-ão dependências próprias para o estabelecimento de eficiente sistema de condicionamento de ar e climatização;
- h) Outros órgãos complementares e acessórios. — Se se projectar uma única cozinha para o conjunto das instalações do serviço de refeições, deverá cada serviço de restaurante ou bar ser provido das necessárias copas anexas.

Para o funcionamento dos diversos sectores do casino destinados quer aos frequentadores quer ao pessoal, incluindo os artistas, deverão as instalações acessórias e complementares ser dignas e dimensionadas em conformidade com a capacidade máxima da utilização prevista.

A respectiva distribuição e amplitude dependerão, obviamente, da concepção a dar às peças principais, mas todas devem revestir-se de dignidade e eficiência que não desmereçam do conforto que a lei considera inerente ao casino.

Os acessos às instalações complementares e de serviço deverão situar-se em posição diferente do acesso principal do casino e dos de integração nos jardins e parques.

3 — Anexos e instalações complementares integrantes do casino:

- a) Jardins não atravessados por vias destinadas a circulação de veículos, convenientemente arborizados e iluminados e com locais aprazíveis para repouso;
- b) Pequenos lagos com jogos de água e luz;
- c) Parque de estacionamento dotado, ao menos parcialmente, de protecção contra raios solares, por arborização, evitando soluções de completa nudez do recinto, com capacidade adequada ao movimento previsível;
- d) Redes de água e esgotos e adequada iluminação do conjunto, que ligarão aos sistemas públicos existentes.

4 — A área ajardinada integrada no casino será, pelo menos, dupla da ocupada pelas construções, acrescendo ainda a essa área a destinada ao parque de estacionamento.

5 — Faltando rede pública de esgotos, a concessionária construirá sistema privativo que assegure a salubridade do conjunto.

6 — Outros condicionamentos especiais:

- a) Arruamentos. — O traçado dos arruamentos no interior das áreas destinadas a ser ocupadas pelas instalações do casino e seus anexos, constituindo património do Estado no termo da concessão, não deverá ser concebido como vias de circulação pública.

Esses arruamentos deverão destinar-se, quanto possível, a peões, reduzindo-se ao mínimo os percursos a utilizar por veículos, sem prejuízo do conveniente acesso ao parque (ou parques) de estacionamento;

- b) Acessos e ligações a redes públicas de viação ordinária. — É, em qualquer caso, exigido que a concessionária estabeleça, de sua conta, embora para integração no domínio público de circulação municipal, as vias de acesso, na extensão necessária, para articular convenientemente os parques de estacionamento e as vias internas das diversas peças a cuja construção se obriga com a rede geral rodoviária (nacional ou municipal) já existente.

Entende-se que deverá ser indicado no estudo preliminar o plano que é proposto realizar para estabelecer os acessos e ligações às vias públicas.

Secretaria de Estado do Turismo. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 258/87

de 26 de Junho

Tendo em vista assegurar uma maior protecção às produções nacionais existentes, Portugal aplica, relativamente a um conjunto de produtos industriais, direitos aduaneiros mais elevados do que os da Pauta Aduaneira Comum, no que se refere a terceiros países, e mantém ainda, face à Comunidade, direitos residuais.

Para alguns daqueles produtos, de que relevam matérias-primas para utilizações específicas, verifica-se que as produções nacionais não conseguem ainda satisfazer as necessidades da indústria utilizadora, que, por esse motivo, tem de recorrer à importação.

Para outros produtos há também que ter em conta o equilíbrio entre os interesses dos produtores e dos uti-

lizadores, suspendendo a protecção existente enquanto esta se traduzir em benefício para a indústria utilizadora sem que daí resultem prejuízos para a indústria produtora.

Não obstante os desarmamentos pautais, previstos nos artigos 190.º e 197.º do Acto de Adesão, já efectuados, os direitos que incidem sobre aqueles produtos situam-se ainda a níveis elevados, situação que, a manter-se, se constituiria como penalização não desejável para a indústria utilizadora.

Portugal detém a faculdade de suspender total ou parcialmente a cobrança dos direitos aplicáveis às importações da Comunidade a Dez e de Espanha, nos termos, respectivamente, do artigo 192.º e do Protocolo n.º 3 do Acto de Adesão, bem como a possibilidade, conferida pelo artigo 201.º daquele Acto, de modificar livremente os direitos aduaneiros face a países terceiros, desde que tal se traduza numa aproximação à Pauta Aduaneira Comum.

Não sendo, contudo, aconselhável tomar medidas que, de algum modo, possam dificultar o desenvolvimento das reais potencialidades da indústria produtora, considera-se não ser de abolir definitivamente a protecção existente mas, apenas, de proceder, dentro dos limites consentidos pelo Tratado de Adesão, à sua suspensão temporária.

Assim:

No uso da autorização conferida pela alínea b) do artigo 36.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos consignados na Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 434/86, de 31 de Dezembro, em relação às mercadorias abaixo indicadas, são, temporariamente, reduzidos para os valores que, igualmente, a seguir se indicam:

29.44, C, III, a):

— Eritromicina	5,3 %
	<i>ad valorem</i>

ex 39.02, C, v, 1, b):

— Chapa co-extrudida de poliestireno/polietilenoglicol (PS/PETG)	12,5 %
	<i>ad valorem</i>

ex 39.02, C, x:

— Preparados para moldação de discos musicais	12,5 %
	<i>ad valorem</i>

Art. 2.º É temporariamente suspensa a cobrança da totalidade dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias a seguir indicadas, quando estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou quando originárias da EFTA:

29.44, C, III, a):

— Eritromicina;

ex 28.03:

— Negro de acetileno;

ex 39.01, C, III, b), 2, bb), 11, aaa):
— Politereftalato de etileno (PETP) reforçado com fibra de vidro (em grânulos);

ex 39.01, C, v, a):
— Poliuretanos para moldação termoplásticos (em grânulos) e para revestimentos;

ex 39.01, C, VII, b), 1, aa):
— Polietilenglicóis;

ex 39.02, C, I, a):
— Polietileno com massa volúmica inferior a 0,94 g/cm³, linear;
— Polietileno destinado ao fabrico de cabos eléctricos e telefónicos e sob a forma de líquidos, pós e pastas;

ex 39.02, C, IV, a):
— Co-polímeros de polipropileno;

ex 39.02, C, VI, b):
— Chapa co-extruída de poliestireno/polietilenglicol (PS/PETG);

ex 39.02, C, VII, a):
— Cloreto de polivinilo, tipo microssuspensão;

ex 59.02, C, x):
— Preparados para moldação de discos musicais;

ex 59.03, B):
— Tecidos não tecidos, em peça ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, não revestidos, perfurados, pesando, por metro quadrado, 17 g ou mais até 70 g, inclusive;

ex 73.18, B, III):
— Tubos de aço galvanizado, com soldadura, com diâmetro interior superior a 4,5 mm e inferior a 6,5 mm;

ex 74.07):
— Tubos de cobre não ligado, em rolo, com espessura de parede inferior a 1 mm, desidratados ou desoxidados com fósforo, possuindo terminais selados com condição de vácuo ou contidos em embalagens onde foi feito o vácuo.

Art. 3.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, salvo as normas dos artigos 1.º e 2.º respeitantes às mercadorias classificadas pela subposição pautal 29.44, C, III, a), cujos efeitos retroagem a 11 de Agosto de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

Miguel José Ribeiro Cadilhe — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 9 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 521/87

de 26 de Junho

O Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, que reestruturou a Direcção-Geral das Alfândegas, já foi objecto de algumas actualizações.

Mas as mutações aceleradas dos diversificados domínios relacionados com a função aduaneira — comércio externo e tráfego internacional de mercadorias e meios de transporte, só para mencionar os mais significativos —, aliadas à reforma das técnicas e dos métodos de trabalho impostos pela adesão à Comunidade Económica Europeia, impõem a introdução de novas medidas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 684/85, de 15 de Novembro, seja alterado, no que se refere aos secretários aduaneiros e técnicos auxiliares de verificação, conforme consta do quadro anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Maio de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

Quadro de pessoal a que se refere a Portaria n.º 521/87

Número de lugares	Classificação e designação	Letra de vencimento
XI — Secretário aduaneiro		
144	Secretário aduaneiro principal	I
230	Secretário aduaneiro de 1.ª classe	J
254	Secretário aduaneiro de 2.ª classe	L
	Secretário aduaneiro estagiário	M
XIII — Técnico auxiliar de verificação		
207	Técnico auxiliar de verificação principal	J
477	Técnico auxiliar de verificação de 1.ª classe	L
537	Técnico auxiliar de verificação de 2.ª classe	M

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Despacho Normativo n.º 55/87**

O surto de incêndios que nos últimos anos, sobretudo na época estival, tem vindo a afectar o território nacional tem assumido foros de calamidade nacional e constituído factor de grande preocupação, designadamente nos casos em que as vítimas baseavam nos bens perdidos uma boa parte da sua economia doméstica. Por esse motivo, na sequência das providências já adoptadas no ano transacto, o Ministro da Administração Interna determina o seguinte:

1 — Atribuir ao Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) a missão de estudar e avaliar os pedidos de subsídio formulados pelas vítimas dos incêndios florestais ocorridos na época estival de 1987 durante o período a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, e proceder à sua concessão até ao montante global de 100 000 contos, já inscrito para esse efeito no seu orçamento.

2 — As declarações de prejuízos e pedidos de subsídio serão formulados pelos interessados em impresso próprio, a colocar gratuitamente à sua disposição na respectiva câmara municipal, através do correspondente governo civil.

3 — Os pedidos de subsídio, após a sua formulação, e antes de o sinistrado proceder à sua entrega na respectiva câmara municipal, deverão ser confirmados pelo presidente da junta de freguesia onde ocorreu o incêndio, no que respeita:

- a) À identificação do sinistrado;
- b) Ao nome e localização da propriedade atingida;
- c) À identificação do incêndio, com indicação da data e hora da ocorrência.

4 — Em relação aos pedidos de subsídio deverá o presidente da respectiva câmara municipal:

- a) Analisar cada um dos prejuízos declarados e verificar a sua compatibilização com o enquadramento legal e regulamentar aplicável;
- b) Harmonizar o valor dos prejuízos declarados com os correspondentes preços correntes na região;
- c) Verificar os montantes dos apoios eventualmente concedidos pela Segurança Social;
- d) Formular uma proposta do montante global do subsídio a atribuir ao sinistrado requerente;
- e) Remeter os pedidos ao governo civil (CCDPC) respectivo.

5 — O governador civil do distrito, sobre os pedidos recebidos, deverá:

- a) Formular parecer final sobre o subsídio a atribuir a cada sinistrado requerente;
- b) Remeter os pedidos ao SNPC.

6 — Podem constituir objecto de pedido de subsídio, quando ardidados, no todo ou em parte, pela acção comprovada de um incêndio florestal, a habitação, o recheio de habitação, as instalações rurais, os animais domésticos, as alfaias e equipamentos de lavoura, as colheitas já armazenadas, as explorações agrícolas, a resina, sob forma de «bicas» ainda na mata ou armazenada em tambores junto das habitações e instalações

rurais afectadas, as cercas e vedações, a tubagem da rega e ainda diversos artigos, designadamente lenha, tábuas, ripas e matos para camas de gado ardidados junto às habitações e instalações rurais.

7 — São excluídos da concessão de qualquer subsídio os bens ardidados em outros incêndios que não os florestais, os povoamentos florestais e as culturas agrícolas, bem como todos os bens estacionados, empilhados ou localizados na mata ou a menos de 100 m da sua orla.

8 — Considerando que o montante global dos subsídios a atribuir está fixado, necessário se torna que tais pedidos sejam analisados, no seu conjunto, pelo SNPC e ainda que esta análise se processe por forma que a concessão dos subsídios seja efectivada dentro do ano económico.

Assim, são fixados os seguintes prazos para a tramitação e processamento dos pedidos de concessão de subsídio:

- a) Sinistrado: formulação até dez dias depois do final do incêndio;
- b) Presidente da junta: até cinco dias após a recepção do pedido;
- c) Presidente da câmara municipal: até quinze dias após a recepção dos pedidos;
- d) Governador civil: até ao dia 20 de Novembro;
- e) SNPC: não conhecerá dos pedidos que ali dêem entrada após o dia 25 de Novembro.

9 — Com vista à uniformização e harmonização dos preços correntes dos bens ardidados na sua área de jurisdição, os presidentes das câmaras municipais deverão mandar proceder à avaliação dos prejuízos declarados, podendo, se necessário, recorrer aos organismos técnicos do Estado existentes no respectivo concelho.

10 — Deverá ser instaurado imediato procedimento criminal contra aqueles que se candidatarem à atribuição de subsídios com base em falsas declarações, no caso de vir a verificar-se que não sofreram os prejuízos declarados, ficando, desde logo, sem efeito o respectivo pedido.

11 — Deverá ser de imediato instaurado procedimento criminal ou disciplinar, consoante os casos, pelas violações do disposto no Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 19 de Dezembro.

12 — O SNPC distribuirá, através das estruturas distritais e municipais de protecção civil, os impressos para a declaração e avaliação dos prejuízos e pedidos de subsídio, bem como as respectivas directivas e instruções de preenchimento. As câmaras municipais procederão à sua distribuição gratuita pelas respectivas juntas de freguesia.

Ministério da Administração Interna, 1 de Junho de 1987. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 522/87**

de 26 de Junho

Considerando que da nova estrutura orgânica da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão consta o

lugar de director de departamento administrativo e financeiro, que urge prover;

Considerando que as funções inerentes àquele cargo exigem conhecimentos específicos e experiência comprovada face à diversidade de matérias que abrange a área administrativa e financeira do município;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da Câmara, aprovada pela Assembleia Municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de director de departamento administrativo e financeiro poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director de departamento administrativo e financeiro da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão a assessores autárquicos, letra F, com reconhecida competência e experiência comprovada na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a posse de licenciatura com curso superior adequado.

2.º A deliberação de provimento deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 8 de Junho de 1987.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Espanha depositou junto do Governo Belga, a 4 de Maio de 1987, o instrumento de ratificação do Acordo Multilateral Relativo às Taxas de Rota, concluído em Bruxelas a 12 de Fevereiro de 1981.

O referido Acordo entra em vigor em relação à Espanha em 1 de Julho de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 4 de Junho de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 259/87

de 26 de Junho

Com a adesão de Portugal às Comunidades Europeias impõe-se a adequação das estruturas existentes aos objectivos definidos pela legislação comunitária.

Neste sentido, cabe ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação providenciar a criação dos organismos que permitam fazer a coordenação e a articulação dos diferentes interesses sectoriais, no âmbito da área da sua competência.

Encontra-se neste caso o sector do azeite, em que o Regulamento (CEE) n.º 2262/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, veio determinar a criação, em cada Estado membro, de uma «agência» destinada a assegurar a aplicação correcta do regime da ajuda à produção do azeite, bem como exercer outras acções no âmbito deste sector.

Com efeito, a Organização Comum de Mercados no sector das matérias gordas institui uma ajuda à produção de azeite concedida em função da quantidade de azeite efectivamente produzida ou em função do potencial de produção do olival, em condições fixadas na respectiva regulamentação comunitária.

A experiência veio a demonstrar na Comunidade que as estruturas administrativas dos Estados membros não se adaptavam suficientemente à execução dos controlos previstos na regulamentação do sector do azeite. Deste modo, conclui-se pela necessidade de os Estados membros serem dotados de organismos apropriados para a execução destas tarefas, beneficiando de plena autonomia administrativa.

O presente diploma vem dar execução prática ao imperativo legal constante do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2262/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, para a prossecução das atribuições e competências traçadas quer no Regulamento citado quer à luz dos princípios estabelecidos nos Regulamentos (CEE) n.ºs 2261/84 do Conselho e 27/85 da Comissão, de 4 de Janeiro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza

Artigo 1.º — 1 — É criada a Agência do Controlo das Ajudas Comunitárias do Sector do Azeite (ACACSA), organismo sob tutela do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação encarregado da efectivação dos controlos e actividades referidos neste diploma.

2 — A Agência poderá ser encarregada de outras acções que lhe venham a ser atribuídas superiormente.

Art. 2.º — 1 — A Agência é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, não estando sujeita ao regime de contas de ordem fixado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

2 — A acção da Agência exerce-se em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Atribuições

Art. 3.º São atribuições da Agência:

a) Efectuar as verificações, os controlos e as demais missões necessárias à aplicação dos regulamentos, directivas e recomendações da CEE no quadro do regime de ajuda à produção do azeite;

- b) Verificar a conformidade das actividades das organizações de produtores e das suas uniões no quadro da ajuda à produção;
- c) Controlar os lagares de azeite reconhecidos;
- d) Inquirir sobre o destino do azeite obtido da azeitona laborada, assim como dos seus subprodutos;
- e) Recolher, verificar e elaborar, a nível nacional, os elementos necessários ao estabelecimento dos rendimentos fixados para as zonas homogéneas de produção;
- f) Conduzir inquéritos estatísticos que digam respeito à produção, fabrico e consumo do azeite e que se tornem necessários ao cumprimento das suas funções;
- g) Reunir os dados estatísticos úteis ao exercício das suas funções;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei

CAPÍTULO III

Órgãos

Art. 4.º Para o exercício das suas atribuições, a Agência dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O director;
- b) O conselho consultivo;
- c) O conselho administrativo.

Art. 5.º O director é nomeado pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e é equiparado, para todos os efeitos, a director de serviços.

Art. 6.º Compete ao director:

- a) Dirigir, orientar e coordenar a acção dos órgãos e serviços da Agência;
- b) Elaborar e propor eventuais alterações à organização interna dos serviços;
- c) Elaborar e submeter à aprovação do Governo o programa das actividades da Agência e o orçamento;
- d) Convocar as reuniões do conselho e presidir e orientar os seus trabalhos;
- e) Apreciar e ordenar a remessa para as entidades competentes dos autos levantados no âmbito da actuação da Agência;
- f) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos relacionados com a actividade da Agência, bem como as respectivas decisões de aplicação;
- g) Apresentar ao Governo relatórios periódicos sobre as actividades da Agência;
- h) Recrutar o pessoal necessário para o desempenho dos serviços;
- i) Exercer a competência disciplinar atribuída por lei aos dirigentes dos institutos públicos relativamente aos funcionários da Agência;
- j) Corresponder-se directamente com todas as entidades oficiais, de quem poderá solicitar, sempre que o julgue conveniente, os elementos e a colaboração de que necessite;
- l) Representar a Agência em juízo ou fora dele.

Art. 7.º — 1 — O conselho consultivo é constituído de forma a permitir a representação de várias regiões:

- a) O director, que preside;
- b) Quatro representantes das associações de produtores de azeite;

- c) Dois representantes dos lagares de azeite;
- d) Um representante dos refinadores de azeite;
- e) Um representante dos extractores de óleo de bagaço;
- f) Um representante do comércio do azeite.

2 — Os representantes de actividades associadas serão nomeados por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta das respectivas associações.

Art. 8.º Compete ao conselho consultivo:

- a) Participar na elaboração do programa de actividades;
- b) Pronunciar-se sobre regulamentos relacionados com o sector;
- c) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo director.

Art. 9.º O conselho administrativo é órgão de gestão financeira e é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director;
- b) O responsável dos serviços financeiros;
- c) Um funcionário da carreira técnica superior do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, designado pelo director.

Art. 10.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração e execução dos projectos de orçamentos da Agência;
- b) Gerir as receitas e os fundos que lhe sejam consignados;
- c) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, trabalhos, serviços e fornecimentos indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- d) Zelar pela cobrança de receitas e promover o seu depósito, nos termos legais;
- e) Prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

Art. 11.º Para obrigar a Agência são necessárias as assinaturas de dois membros do conselho administrativo.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 12.º O pessoal da Agência será recrutado de entre os funcionários dos quadros de pessoal dos serviços e organismos autónomos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, de harmonia com os mecanismos de mobilidade previstos na lei geral.

Art. 13.º Os funcionários da Agência são considerados agentes de autoridade pública, devem usar cartão de identidade especial para pronto reconhecimento da sua qualidade, de modelo aprovado pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, e podem consultar a escrita e demais documentos das explorações agrícolas e empresas relacionadas com os regimes das ajudas do sector do azeite.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Art. 14.º Constituem receitas da Agência;

- a) As dotações orçamentais das Comunidades Europeias;

- b) As dotações orçamentais do Estado Português;
 c) Os subsídios ou participações que lhe sejam concedidos;
 d) Outras receitas que lhe sejam legal ou contratualmente atribuídas, a título oneroso ou gratuito.

Art. 15.º As despesas da Agência são as que resultam da execução dos diplomas que a regem, em conformidade com os orçamentos aprovados.

Art. 16.º Mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, a Agência poderá contrair na Caixa Geral de Depósitos, ou em outras instituições de crédito, empréstimos e assumir responsabilidades que forem

indispensáveis à realização das suas atribuições com consignação de receita própria ou de outras garantias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 1 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 2 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01	01	3.01.0	31.00		Gabinetes e serviços centrais Gabinete do Ministro Gabinete Aquisição de serviços — Não especificados	-	3 230	(a)
	03	01	3.01.0	09.00 31.00		Gabinete do Secretário de Estado da Administração Escolar Gabinete Abonos diversos — Espécie	204	-	(b)
			3.01.0	31.00	A	Pessoal em regime especial (sistema de segurança)	6 700	-	(a)
			3.01.0	42.00		Transferências — Particulares	-	204	(b)
	04	01	3.01.0	31.00		Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário Gabinete Aquisição de serviços — Não especificados	-	3 470	(a)
			3.01.0	41.00		Transferências — Instituições particulares	-	800	(c)
	14	01	3.01.0	06.00		Direcção-Geral de Educação de Adultos Serviços próprios Abonos diversos — Numerário	60	-	(c)
			3.01.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	96	-	(c)
			3.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	156	(c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	14	02				Fundo de Apoio à Educação Popular			
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
			3.02.0	44.09	A	Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos	800	-	(c)
						<i>Total do capítulo 01</i>	7 860	7 860	
02						Estabelecimentos de ensino básico e secundário e escolas do magistério primário e normais de educadores de infância			
						<i>Direcções escolares, escolas primárias e Jardins-de-Infância</i>			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	200 000	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	A	Contratos a prazo certo (Decreto-Lei n.º 118/86, de 27 de Maio)	200 000	-	(a)
						<i>Total do capítulo 02</i>	200 000	200 000	
04						Cultura			
						Direcção-Geral da Acção Cultural			
						Serviços próprios			
			7.01.0	41.00		Transferências — Instituições particulares	1 000	-	(b)
			7.01.0	42.00		Transferências — Particulares	-	1 000	(b)
						Arquivos e bibliotecas			
						Arquivo Distrital de Viseu			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	146	(d)
			7.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação ...	88	-	(d)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
			7.01.0	01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	134	-	(d)
			7.01.0	01.47		Diuturnidades	-	124	(d)
			7.01.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social ...	48	-	(d)
						Museus			
						Museu de Cerâmica			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 300	(e)
			7.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	310	(e)
			7.01.0	01.47		Diuturnidades	-	60	(e)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			7.01.0	10.01		Abono de família	-	100	(e)
			7.01.0	10.03		Outras prestações directas	-	25	(e)
			7.01.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	100	(e)
			7.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	100	-	(e)
			7.01.0	21.00		Bens duradouros — Outros	600	-	(e)
			7.01.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	5	-	(e)
			7.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	150	-	(e)
			7.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	20	-	(e)
			7.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ...	70	-	(e)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea					
04	11	05		31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:				
			7.01.0	31.00	A	Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	500	-	(e)	
			7.01.0	31.00	B	Outras despesas	250	-	(e)	
		7.01.0	52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamento	200	-	(e)	
		10	Museu de Évora							
				01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			7.01.0	01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	150	(f)
			7.01.0	11.00			Contribuições para instituições — Previdência Social	150	-	(f)
			Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha)							
				01.00			Remunerações certas e permanentes:			
		17		01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 380	(d)
			7.01.0	01.46			Subsídios de férias e de Natal	-	300	(d)
			7.01.0	03.00			Horas extraordinárias	400	-	(d)
				10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			7.01.0	10.03			Outras prestações directas	50	-	(d)
	7.01.0		11.00			Contribuições para instituições — Previdência Social	80	-	(d)	
	7.01.0		26.00			Bens não duradouros — Consumos de secretaria	50	-	(d)	
	7.01.0		28.00			Aquisição de serviços — Encargos das instalações	500	-	(d)	
	7.01.0		29.00			Aquisição de serviços — Locação de bens	200	-	(d)	
	7.01.0	52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamentos	400	-	(d)		
	26	Museu Nacional do Teatro								
		7.01.0	14.00			Deslocações — Compensação de encargos	100	-	(b)	
		7.01.0	22.00			Bens duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	100	(b)	
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados:				
		7.01.0	31.00	A		Prestação de serviços em regime de tarefa ou outro	-	1 035	(b)	
		7.01.0	31.00	B		Outras despesas	1 035	-	(b)	
		Outros serviços								
		Palácio Nacional da Ajuda								
			01.00			Remunerações certas e permanentes:				
		7.01.0	01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	120	(g)	
7.01.0		06.00			Abonos diversos — Numerário	-	45	(c)		
		10.00			Prestações directas — Previdência Social:					
7.01.0		10.03			Outras prestações directas	45	-	(c)		
7.01.0		11.00			Contribuições para instituições — Previdência Social	120	-	(g)		
09		Palácio Nacional de Mafra								
		01.00			Remunerações certas e permanentes:					
	7.01.0	01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 900	(h)		
	7.01.0	01.20			Pessoal em qualquer outra situação	1 800	-	(h)		
	7.01.0	04.00			Alimentação e alojamento	100	-	(h)		
	7.01.0	14.00			Deslocações — Compensação de encargos	120	-	(h)		
	7.01.0	28.00			Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	120	(h)		
Total do capítulo 04							8 315	8 315		
Total das transferências							216 175	216 175		

(a) Despacho ministerial de 8 de Abril de 1987. Acordo de 24 de Abril de 1987.

(b) Despacho ministerial de 24 de Abril de 1987.

(c) Despacho ministerial de 5 de Maio de 1987.

(d) Despacho ministerial de 8 de Abril de 1987. Acordo de 21 de Abril de 1987.

(e) Despacho ministerial de 30 de Março de 1987. Acordo de 20 de Abril de 1987.

(f) Despacho ministerial de 8 de Abril de 1987. Acordo de 20 de Abril de 1987.

(g) Despacho ministerial de 30 de Março de 1987. Acordo de 13 de Abril de 1987.

(h) Despacho ministerial de 30 de Março de 1987. Acordo de 14 de Abril de 1987.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 56/87

À Segurança Social são enviados numerosos documentos por via postal, alguns dos quais implicam a devolução de duplicados, o que origina elevados custos para o sistema.

Para obviar a estes inconvenientes, determinaram-se por despacho de 13 de Outubro de 1982 do Secretário de Estado da Segurança Social algumas medidas tendentes a minorar o problema relacionado com as folhas de remunerações e guias de depósito de contribuições.

Entretanto, o Despacho Normativo n.º 123/84, de 22 de Junho, também prevê, no n.º 3 do norma 1, a entrega da declaração de vínculo à entidade patronal por via postal.

Não foi, todavia, tomada posição sobre o destino a dar aos duplicados não reclamados, que para os serviços são desprovidos de qualquer interesse, decisão que importa agora tomar, devido aos problemas resultantes da acumulação que se está a verificar.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 202.º, alínea d), da Constituição, determino:

1 — Todo e qualquer documento enviado pela via postal à Segurança Social e cujo duplicado deva ser devolvido tem de ser acompanhado de sobrescrito devidamente endereçado e franquiado.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a destruição dos duplicados não reclamados após o decurso do prazo de dois meses contados a partir da sua recepção.

3 — O presente despacho aplica-se a todos os duplicados não reclamados que à data da sua publicação se encontrem depositados nos centros regionais de segurança social e nas instituições de previdência.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 29 de Maio de 1987. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A**Orgânica da Segurança Social**

O Decreto-Lei n.º 276/78, de 6 de Setembro, determinou que a Região Autónoma dos Açores passasse a superintender, nomeadamente, nos serviços da Segurança Social situados na Região dependentes do então Ministério dos Assuntos Sociais, nos termos que o diploma define.

Nessa conformidade, foi pelos Decretos Regionais n.ºs 21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro, definida a organização da Segurança Social na Região Autónoma dos Açores.

A experiência entretanto adquirida e a conclusão de que é possível adequar melhor aquela organização às

características próprias da Região tornaram desejável a reformulação das regras estabelecidas nos citados decretos regionais, tendo em conta ainda a estrutura orgânica e funcional da Segurança Social definida pelo Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, bem como a Lei de Bases da Segurança Social, definida pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, decreta o seguinte:

TÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Instituições regionais de segurança social**

1 — As instituições regionais de segurança social são o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social (CGFSS), o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social (IGRSS) e o Instituto de Acção Social (IAS).

2 — As instituições regionais de segurança social são institutos públicos do tipo serviço personalizado.

3 — As instituições regionais de segurança social compete gerir os regimes de segurança social e exercer a acção social destinada a complementar a protecção garantida.

4 — As instituições regionais de segurança social estão sujeitas à tutela do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e a sua acção é coordenada pela Direcção Regional de Segurança Social (DRSS).

TÍTULO II**CAPÍTULO I****Centro de Gestão Financeira da Segurança Social****SECÇÃO I****Atribuições e órgãos****Artigo 2.º****Atribuições**

O Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, abreviadamente designado por CGFSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e desenvolve actuações específicas no domínio da gestão financeira, orçamento, conta, administração do património e estatística do sector, incumbindo-lhe, designadamente:

- Colaborar na definição e adequação da política financeira do sector;
- Propor, de acordo com os objectivos superiormente fixados, os meios e formas de gestão financeira das instituições do sector;
- Assegurar a gestão do património financeiro do sector;
- Apreciar, compatibilizar e integrar os orçamentos das instituições do sector;

- e) Preparar o orçamento regional da Segurança Social;
- f) Coordenar a mobilização dos meios financeiros exigidos pelo orçamento regional da Segurança Social;
- g) Promover a avaliação da execução orçamental das instituições do sector;
- h) Assegurar a compensação financeira entre as instituições do sector;
- i) Elaborar a conta anual do sector;
- j) Proceder à recolha, tratamento e elaboração de dados estatísticos de interesse específico para a acção do sector.

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos do CGFSS:

- a) O conselho de administração;
- b) O administrador.

Artigo 4.º

Conselho de administração

O conselho de administração é constituído pelo director regional de Segurança Social, que preside, e pelos presidentes dos conselhos de administração do IGRSS e do IAS, sendo as funções no conselho exercidas por inerência dos respectivos cargos.

Artigo 5.º

Competência do conselho de administração

Ao conselho de administração do CGFSS compete especialmente:

- a) Elaborar, segundo as linhas fundamentais definidas superiormente, a proposta de orçamento regional da Segurança Social;
- b) Dirigir os serviços do CGFSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) Elaborar a proposta de orçamento do CGFSS;
- d) Elaborar o relatório de exercício e a conta de gerência.

Artigo 6.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o CGFSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional ou central;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Passar certidões.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 7.º

Responsabilidade dos membros do conselho de administração

1 — Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 8.º

Competência do administrador

Compete ao administrador:

- a) Gerir os serviços do CGFSS de acordo com as orientações fixadas pelo conselho de administração;
- b) Autorizar o pagamento de vencimentos e quaisquer outras despesas relacionadas com pessoal;
- c) Autorizar despesas para aquisição de bens e serviços até ao montante fixado pelo conselho de administração.

SECÇÃO II

Regime financeiro

Artigo 9.º

Receitas

1 — Constituem receitas correntes do CGFSS:

- a) Transferências do IGRSS e do IAS;
- b) Transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS);
- c) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- d) Comparticipações do Fundo de Socorro Social;
- e) Comparticipações das receitas das apostas mútuas;
- f) Rendimentos de bens próprios;
- g) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados e heranças;
- h) Transferências de organismos estrangeiros;
- i) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

2 — Constituem receitas de capital do CGFSS:

- a) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Amortizações dos empréstimos ao abrigo da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958;
- d) Alienação de imóveis;
- e) Empréstimos contraídos;
- f) Outras receitas.

3 — O disposto neste artigo não prejudica o princípio de unidade financeira do sistema.

Artigo 10.º**Despesas**

- 1 — Constituem despesas correntes do CGFSS:
- Financiamento de instituições de segurança social;
 - Administração;
 - Administração de património;
 - Transferências para o IGFSS;
 - Transferências para o departamento competente da Secretaria Regional do Trabalho em matéria de emprego e formação profissional;
 - Outras despesas.
- 2 — Constituem despesas de capital do CGFSS:
- Investimento de imóveis;
 - Amortizações de empréstimos contraídos;
 - Outras despesas.

CAPÍTULO II**Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social****SECÇÃO I****Atribuições, órgãos e serviços****Artigo 11.º****Atribuições**

O Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social, abreviadamente designado por IGRSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- Gerir os regimes de segurança social que, por lei ou regulamento, sejam cometidos às instituições de segurança social;
- Estudar e propor medidas visando a permanente adequação dos regimes;
- Participar na elaboração do plano global do sector.

Artigo 12.º**Conselho de administração**

1 — O IGRSS é dirigido por um conselho de administração constituído por um presidente e quatro vogais.

2 — O presidente do conselho de administração é nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 — Os directores dos centros referidos no n.º 1 do artigo 16.º são, por inerência, vogais do conselho de administração.

4 — A nomeação do presidente do conselho de administração poderá recair sobre um dos directores dos centros referidos no número anterior, sendo as respectivas funções exercidas em regime de acumulação.

5 — Caso as funções de presidente sejam exercidas em regime de acumulação, nos termos do número anterior, o conselho de administração será apenas constituído por um presidente e três vogais.

Artigo 13.º**Competência do conselho de administração**

Ao conselho de administração compete especialmente:

- Dirigir os serviços do IGRSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- Elaborar e promover a aprovação superior dos programas de actuação do IGRSS;
- Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- Elaborar o relatório de exercício e a conta anual;
- Conceder prestações;
- Promover a articulação da actividade do IGRSS com as demais instituições de segurança social.

Artigo 14.º**Competência do presidente do conselho de administração**

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- Representar o IGRSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional;
- Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- Passar certidões.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 15.º**Responsabilidade dos membros do conselho de administração**

1 — Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 16.º**Serviços**

1 — O IGRSS assegura o exercício das respectivas atribuições através dos seguintes serviços:

- Centro Coordenador de Prestações Diferidas (CCPD);
- Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo;
- Centro de Prestações Pecuniárias da Horta;
- Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada.

2 — O CCPD tem sede em Angra do Heroísmo e âmbito regional.

3 — Os centros de prestações pecuniárias têm sede em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, respectivamente, com o seguinte âmbito geográfico:

- O Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo exerce as suas competências nas ilhas Terceira, Graciosa e de São Jorge;

- b) O Centro de Prestações Pecuniárias da Horta exerce as suas competências nas ilhas do Pico, do Faial, das Flores e do Corvo;
- c) O Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada exerce as suas competências nas ilhas de Santa Maria e de São Miguel.

4 — Os centros executam também, através de serviços locais, a nível de ilha ou de concelho, a acção decorrente das competências que lhes estiverem definidas.

5 — Os centros celebrarão acordos de cooperação com outras entidades, visando o desenvolvimento de acções a nível de freguesia.

Artigo 17.º

Autonomia de gestão

1 — Os centros referidos no artigo anterior disporão de autonomia de gestão adequada à sua natureza.

2 — A autonomia de gestão referida no número anterior traduz-se no conjunto de poderes que o conselho de administração do IGRSS delegue nos directores de cada um dos centros.

3 — A delegação referida no número anterior poderá absorver toda e qualquer competência do conselho de administração, salvo a disciplinar, que se relacione com o funcionamento de cada um dos centros.

Artigo 18.º

Direcção dos centros

1 — Os centros são dirigidos por um director, nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do director regional da Segurança Social, ouvido o presidente do conselho de administração do IGRSS.

2 — O director de cada um dos centros é coadjuvado no exercício das suas funções por um director-adjunto, que o substitui nas faltas e impedimentos.

3 — Os directores-adjuntos dos centros são nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do director regional da Segurança Social, ouvido o conselho de administração do IGRSS.

4 — Os directores dos centros poderão subdelegar nos directores-adjuntos após autorização do conselho de administração.

SECÇÃO II

Regime financeiro

Artigo 19.º

Receitas

Sem prejuízo da unidade financeira do sistema:

- 1) São receitas correntes do IGRSS:
 - a) Contribuições;
 - b) Transferências do CGFSS;
 - c) Prestações prescritas;

- d) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
- e) Outras receitas permitidas por lei.

- 2) São receitas de capital do IGRSS as transferências de capital do CGFSS.

Artigo 20.º

Despesas

- 1 — São despesas correntes do IGRSS:

- a) Transferências para o CGFSS;
- b) Prestações pecuniárias;
- c) Reembolso de contribuições;
- d) Administração;
- e) Outras despesas previstas por lei.

- 2 — São despesas de capital do IGRSS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

CAPÍTULO III

Instituto de Acção Social

SECÇÃO I

Atribuições, órgãos e serviços

Artigo 21.º

Atribuições

O Instituto de Acção Social, abreviadamente designado por IAS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- a) Assegurar o desenvolvimento de acções de natureza preventiva, terapêutica e promocional, numa perspectiva integrada e tendencialmente personalizada, para a consecução dos objectivos da acção social;
- b) Promover a mobilização de recursos da própria comunidade na prossecução das acções a que se refere a alínea anterior;
- c) Colaborar no estudo de medidas de política social;
- d) Assegurar o exercício da tutela das instituições particulares de solidariedade social;
- e) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de apoio social, nomeadamente os de fim lucrativo.

Artigo 22.º

Articulação intersectorial

O IAS articula-se e coopera com outras entidades e serviços que intervenham no mesmo domínio ou com que a sua actividade se relacione.

Artigo 23.º

Conselho de administração

O IAS é dirigido por um conselho de administração, constituído por um presidente e dois vogais, nomeado

por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 24.º

Competência do conselho de administração

1 — Ao conselho de administração compete especialmente:

- a) Elaborar e promover a aprovação superior de programas de actuação do IAS;
- b) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- c) Elaborar o relatório do exercício e a conta anual;
- d) Conceder prestações no âmbito das actividades do IAS.

2 — O conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência no presidente, nos vogais e nos responsáveis pelas divisões de acção social, a que se refere o artigo 27.º

Artigo 25.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o IAS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços de administração regional;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Dirigir os serviços do IAS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- d) Passar certidões;
- e) Promover a articulação do IAS com outras entidades e serviços no processo de compatibilização permanente das respostas traduzidas em serviço social e ou equipamentos ou as que se expressam em prestações pecuniárias.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 26.º

Responsabilidade dos membros do conselho de administração

1 — Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 27.º

Serviços

1 — O IAS assegura o exercício das respectivas atribuições através das divisões de acção social e respectivos serviços locais.

2 — As divisões de acção social podem ter âmbito geográfico de ilha ou de grupo de ilhas.

SECÇÃO II

Regime financeiro

Artigo 28.º

Receitas

1 — São receitas correntes do IAS:

- a) Transferências do CGFSS;
- b) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- c) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
- d) Outras receitas permitidas por lei.

2 — São receitas de capital do IAS as transferências de capital do CGFSS.

Artigo 29.º

Despesas

1 — São despesas correntes do IAS:

- a) Prestações pecuniárias de acção social;
- b) Financiamento de instituições particulares de solidariedade social ou outras que prosseguem fins de acção social;
- c) Administração;
- d) Outras despesas previstas por lei.

2 — São despesas de capital do IAS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 30.º

Regulamentação

1 — A estrutura interna, a competência e o modo de funcionamento dos órgãos e serviços das instituições previstas no presente diploma constarão de decretos regulamentares regionais.

2 — As instituições criadas pelo presente diploma entram em funcionamento com o início de vigência dos decretos regulamentares previstos no n.º 1.

Artigo 31.º

Revogação

À data de entrada em funcionamento das instituições previstas no presente diploma serão revogados os Decretos Regionais n.ºs 21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias a data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex